**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-001.637.03-20**

2ª EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou multa. SEMAB. Aquisição de bolo em embalagem individual. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.**

1ª EMENTA

**ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de bolo. Decorrente de Ata de RP. Lavratura extemporânea do ajuste relevada. Concorrência CONHECIDA. Contrato REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.**

TCs citados: 72.000.193.01-71, 72.001.573.03-40, 72.001.563.03-96, 72.001.757.03-82, 72.001.574.03-02, 72.002.061.03-73, 72.001.755.03-57, 72.001.589.03-80.

**Transitado em julgado: 10.01.2006**

**2ª DECISÃO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM,** outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos do voto apresentado em separado, deu provimento ao recurso interposto, para reformar parcialmente o V. Acórdão, excluindo a penalidade imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

**RELATÓRIO**:

Cuidam os autos de **recurso** interposto por **Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho**, contra a decisão da Segunda Câmara, que, por unanimidade, **conheceu** da **Concorrência** e **julgou regular** o **Contrato** e, por maioria, aplicou a pena de advertência ao responsável pela lavratura extemporânea do ajuste, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alegou o recorrente, em suas razões de recurso, que a lavratura extemporânea deu-se pelo não-comparecimento do representante legal da empresa vencedora, apesar da convocação para que comparecesse à sede da Secretaria Municipal de Abastecimento – **SEMAB** para a assinatura do contrato.

Aduziu que o ato não ostentou qualquer dano ao patrimônio público e muito menos configurou a prática de qualquer ilícito penal, civil ou administrativo.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta aduziu que o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Porém, quanto ao mérito, concluiu pelo não-acolhimento, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove que o recorrente convocou a empresa detentora da Ata de Registro de Preços, salientando, ainda, que a carta enviada pela empresa contratada não é motivo suficiente para justificar o atraso na formalização do ajuste, mesmo porque a empresa autorizou o fornecimento do produto sem a devida cobertura contratual, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, sustentando que a falta é meramente formal, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório

**VOTO**

**CONHEÇO** do Recurso interposto, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **NEGO-LHE** provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

**VOTO** em separado e englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.001.757.03-82.

**1ª DECISÃO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 210ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da Concorrência 063/SEMAB–DAS/2001, bem como julgar regular o Contrato 039/SEMAB–DAS/2003.

**DECIDEM**,outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra “h”, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com os artigos 187 e 26, inciso IX, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte,

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 2004.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim - Relator

**Relatório** e **voto** englobados: v. TC 72.001.558.04-37.

**VOTO** de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos de contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Abastecimento – **SEMAB** e a empresa Freskito Produtos Alimentícios Ltda.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade da contratação, destacando, porém, a lavratura extemporânea do respectivo instrumento.

O Conselheiro Relator Roberto Braguim votou pelo acolhimento do ajuste, aplicando, porém, ao responsável pelo ajuste, a pena de advertência, pela lavratura extemporânea do mesmo, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto do Relator, no sentido do acolhimento do ajuste, exceto quanto à aplicação da penalidade.

Registrou-se o empate quanto à aplicação da pena de advertência ao responsável pelo ajuste.

Assim, profiro, na forma do disposto no artigo 14, letra 'h', da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra 'a', do Regimento Interno desta Corte, o seguinte VOTO DE DESEMPATE.

Entendo que não restou justificado pelo Ordenador da despesa a impropriedade apontada quanto à lavratura extemporânea do ajuste.

Assim, acompanho na íntegra o voto proferido pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, ficando, desta forma, por unanimidade, julgada regular a despesa e, por maioria, aplicada ao seu respectivo Ordenador a pena de advertência.